

## Parecer Jurídico Legislativo 007/2024

**Requerente:** Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de autoria da Douta Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizando detidamente o Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, dispostos no **artigo 136 do Regimento Interno desta Câmara**, por isto está apto a ser tramitado nos termos do **artigo 45, do mesmo diploma**.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 30, inciso I da Constituição Federal<sup>1</sup>** e **artigo 29, incisos I e VIII da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>**, cuja pretensão é regular os

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - [...].

<sup>2</sup> **Art. 29** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)  
VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo;

benefícios disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, portanto, organizar e prestar diretamente os serviços públicos de interesse local.

Quanto à adequação ao tipo de lei formal, é necessário ressaltar que, o presente Projeto de Lei Complementar versa sobre a alteração do disposto na Lei Complementar nº 130/2015, e para alteração de um dispositivo de lei que exige o quórum qualificado para sua aprovação, deve ser realizado o mesmo procedimento. Logo, verifica-se que o Projeto apresentado possui amparo constitucional.

Ademais, o referido Projeto mostra a intenção de atualizar a redação da Lei Complementar nº 130/2015 em relação aos direitos assistenciais, para que realmente seja possível o atendimento das demandas do Município, visto que no momento atual, da forma como estão expostos, não possibilitam uma resolução da questão, que vem se tornando um problema social.

Logo, verifica-se uma adequação de redação no auxílio à documentação, que já era existente; uma ampliação de benefícios em relação ao direito da hospedagem, pois o Município não possui estrutura para atender provisoriamente famílias em situação vulnerável e seria mais dispendioso, neste momento, criar um local de acolhimento; e também uma readequação no auxílio transporte, devido o fato de o atendimento, hoje, ser restrito a passagens dentro do Estado, o que não atende a população em situação de vulnerabilidade, que em sua maioria permanece no Município sem condições de retorno aos seus Estados.

Em relação a boa técnica, faz-se necessária a indicação de emenda modificativa, devido a um erro de redação no artigo 3º, que diz respeito a inclusão do artigo 8º-B, em seu parágrafo 3º, na qual onde se lê: “§3º O limite de diárias previsto no §3º deste artigo poderá ser excedido em casos de violência intrafamiliar e/ou situação de risco, mediante avaliação e justificativa de uma das equipes técnicas das unidades de referência em assistência social.”, passaria a ter a seguinte redação: “§3º O limite de diárias previsto no §2º deste artigo poderá ser excedido em casos de violência intrafamiliar e/ou situação de risco, mediante avaliação e justificativa de uma das equipes técnicas das unidades de referência em assistência social.”

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39  
Site: [www.piresdorio.go.leg.br](http://www.piresdorio.go.leg.br) – Tel.: (64) 3461-1610



Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 001/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, desde que seja analisada a sugestão da emenda modificativa.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer.

Pires do Rio, 23 de fevereiro de 2024.

*Laura Camilo de Almeida*

**Laura Camilo de Almeida**

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39

Site: [www.piresdorio.go.leg.br](http://www.piresdorio.go.leg.br) – Tel.: (64) 3461-1610